

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



Setor de Secretaria

Protocolo 0000002914 / 2022

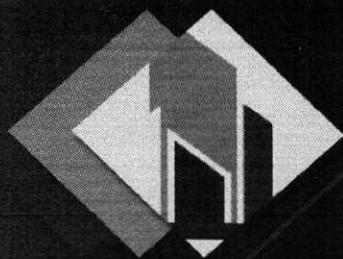
VENEZA SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELLI

RECURSO CONTRA RESULTADO PREGAO

INTERPOE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA
DECISAO ADMINISTRATIVA REF. PREGAO
PRESENCIAL 173/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA

22/11/2022

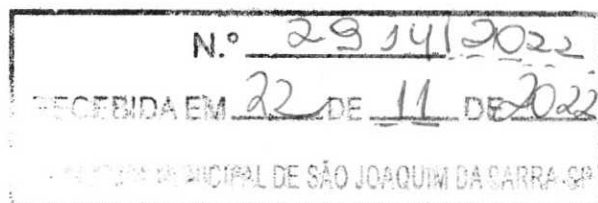
2022



Veneza Serviços

Limpeza e Serviços Gerais

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



PREGÃO PRESENCIAL N.º 173/2022

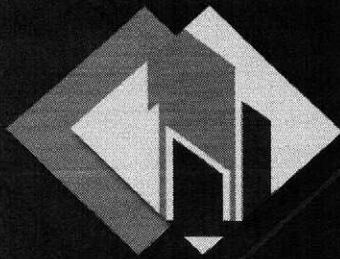
VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI., empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 14.490.337/0001-39, com sede na Rua Doralisa nº 208, Vila Carrão, São Paulo/SP, na qualidade de licitante participante do Pregão em referência, por meio de seu Representante Legalmente constituído, com o devido fundamento na lei de licitações e legislação correlata, bem como nos termos dispostos no próprio instrumento convocatório, vem respeitosa e tempestivamente interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra os termos da decisão administrativa que a considerou **HABILITADA** a empresa **IDELMA LEANDRO BOTINI**, requerendo, para tanto o processamento das razões de fato e de direito a seguir elencadas, com o firme intuito de demonstrar existirem fatos elementos a permitirem a retificação da referida decisão administrativa, como forma de inteira JUSTIÇA!

DO OBJETO DO PREGÃO

“OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA BRAÇAIS DE LIMPEZA EM PRÓPRIOS PÚBLICOS, DE FORMA PARCELADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ANEXO I DO EDITAL.



Veneza Serviços

Limpeza e Serviços Gerais

03
en

1 - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra-SP, com a finalidade de contratação de empresa para execução de serviços de mão-de-obra braçais de limpeza em próprios públicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Conforme consta na descrição do item 2, do edital.

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a Veneza Serviços Empresariais Eireli reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Também interessada no certame, compareceu a empresa Idelma Leandro Botini.

Na etapa competitiva do referido pregão, restou classificada a licitante Idelma Leandro Botini.

Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro optou por declarar vencedora do pregão a empresa Idelma Leandro Botini, decisão contra a qual a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante Idelma Leandro Botini apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a Veneza Serviços Empresariais Eireli passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

EMPRESA IDELMA LEANDRO BOTINI

1.1 - A empresa IDELMA LEANDRO BOTINI, apresentou atestados de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

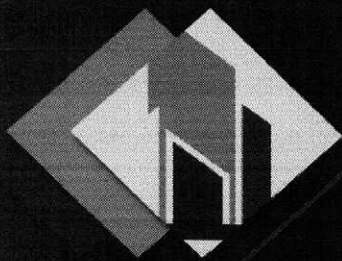
Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)"

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados solicitados nos itens 7.2.4 do Edital e 7.2.4.1. e 7.2.4.1.1, abaixo transcritos:



Veneza Serviços

Limpeza e Serviços Gerais

7.2.4 Qualificação Técnica/Operacional

7.2.4.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante e indicar no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado nos termos da Súmula 24 do TCE/SP.

7.2.4.1.1. A comprovação a que se refere o item "7.2.4.1" poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões válidas quanto dispuser o licitante.

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante **IDELMA LEANDRO BOTINI** apresentou 03 (três) atestados. Como será demonstrado, os atestados apresentados não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, (a) não espelha objeto com características similares ao do pregão em apreço; razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, nos termos do item 5.2.3., do ato convocatório conforme descrito abaixo:

5.2.3. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências essenciais deste edital e de seus anexos, bem como as omissas e as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Conforme exposto, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

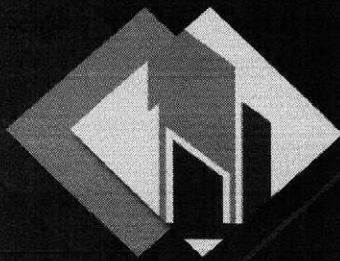
Conforme pode-se verificar, os atestados apresentados pela empresa **IDELMA LEANDRO BOTINI**, são incompatíveis conforme detalhamento abaixo:

Atestado expedido pela **Prefeitura Municipal de Itápolis**: incompatível com o objeto licitado e insuficiente em prazo, tendo sido executado por apenas 03 (três) meses, não demonstrando mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado nos termos da Súmula 24 do TCE/SP que seriam de pelo menos 06 (seis) meses de execução e item **7.2.4.1. do edital**.

Atestado expedido pela **Prefeitura Municipal de Ituverava**: incompatível com o objeto licitado, não informa o quantitativo de funcionários alocado da execução dos serviços, não demonstrando mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado nos termos da Súmula 24 do TCE/SP que seriam de pelo menos 06 (seis) meses de execução e item **7.2.4.1. do edital**.

Atestado expedido pela **Prefeitura Municipal de Monte Aprazível**: Não informa o quantitativo de funcionários alocado da execução dos serviços, não demonstrando mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado nos termos da Súmula 24 do TCE/SP que seriam de pelo menos 06 (seis) meses de execução e item **7.2.4.1. do edital**.

Entendemos que a complexidade técnica dos serviços de limpeza, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, não podem se confundir com serviços de capina e roçada.



Veneza Serviços

Limpeza e Serviços Gerais

Logo, impõe-se ao Pregoeiro que revise as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da licitante **IDELMA LEANDRO BOTINI**, determinando a sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia, conforme demonstrado.

2- REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento dos itens **7.2.4.1.** do edital, pela licitante **IDELMA LEANDRO BOTINI**, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante **IDELMA LEANDRO BOTINI**, acima expostas.

Nestes termos;
Pede e espera deferimento.

São Paulo-SP, 22 de novembro de 2021

VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI
Elisabete Mancera

VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Elisabete Mancera

Sócia-Gerente

RG 14.216.740-X

CPF nº 021.932.868-41

06
Ph

Licitação - Pref. São Joaquim da Barra

De: "Paulo Lima" <pri_adv10@hotmail.com>
Data: terça-feira, 22 de novembro de 2022 10:51
Para: <licitacao@saojoaquimdabarra.sp.gov.br>
Anexar: recurso veneza x idelma.pdf
Assunto: Recurso Veneza contra empresa Idelma

Prezados Senhores, Bom dia!

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 173/2022

“OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA BRAÇAIS DE LIMPEZA EM PRÓPRIOS PÚBLICOS, DE FORMA PARCELADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ANEXO I DO EDITAL.

Pela presente, segue anexo recurso contra a habilitação da empresa **IDELMA LEANDRO BOTINI**.

SOLICITAMOS CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO

Att;

ENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI
Paulo Roberto
Dep. Comercial